

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA., e VISION NET LTDA.**

EMENTA: ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO NÃO CUMPRIDAS. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DOS PROPONENTES.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de 2 (dois) recursos administrativos exarados pelas empresas **INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA., e VISION NET LTDA.,** nos Autos do Processo Licitatório nº 0027/2023, Pregão Eletrônico nº 0007/2023, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de locação e implantação de sistema de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, gerenciamento com acesso via web, incluindo o fornecimento de equipamentos via comodato, componentes e licenças de uso de software, instalação, configuração, capacitação e suporte técnico, garantia de funcionamento e certificação da Anatel, para gestão de frotas da secretaria de educação, secretaria de assistência social, secretaria de administração e finanças, secretaria de agricultura e políticas ambientais, secretaria de desenvolvimento econômico, secretaria de esportes, cultura e lazer e secretaria de obras, transportes e serviços na quantidade de até 130 veículos/máquinas”*.

O recorrente **INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA.,** manifestou que *“após tomar conhecimento da vencedora do certame, tomou ciência da apresentação dos documentos de habilitação vencidos (...) e também pelo fornecimento de equipamento em desacordo com o edital.”* Indicou que a empresa SDTEVIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., não cumpriu com o requisito de capacidade técnica relacionado a quantidade

de posições na memória interna do objeto, vez que exigido 10.000 (dez mil posições), mas apresentados apenas 9.000 (nove mil), e que teria a empresa licitante juntado certificado de regularidade com o FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) vencidas. Pugnou, ao fim, pela inabilitação da empresa SDTEVIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

O recorrente **VISION NET LTDA.**, por sua vez, apresentou recurso em desfavor das empresas SDTEVIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., e INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA., indicando que a primeira não cumpriu com o requisito de capacidade técnica relacionado a quantidade de posições na memória interna do objeto, e que a segunda não apresentou o equipamento contendo "*mais de uma entrada e mais de uma saída*". Por essa razão, pugnou pelo reconhecimento da total "*incompatibilidade entre a proposta das ora recorridas e o instrumento convocatório*".

Não sobrevieram contrarrazões aos recursos pela empresa licitante **SDTEVIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

Após o recebimento dos recursos administrativos, foi o Processo Licitatório encaminhado à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer. É o lacônico relatório.

PARECER

Preliminarmente, de registrar que tratando-se de recursos administrativos exarados no bojo do mesmo Processo Licitatório, imperioso e oportuno que sejam eles tratados em parecer *uno* pela Administração, em prol dos princípios da economicidade, celeridade e eficiência processual. Pela pertinência prática, serão os recursos abordados em tópicos separados - para melhor visualização -, na ordem ora estabelecida em relatório.

I. INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA.

Insurge-se o recorrente, como bem mencionado em relatório, uma vez ter sido a empresa licitante SDTEVIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., declarada vencedora do certame, não tendo cumprido com o requisito de capacidade técnica relacionado a quantidade de posições na memória interna do objeto, e tendo apresentado certidões negativas vencidas.

Pois bem!

Exige o Edital, conforme seu Anexo 01-A, alínea “e”, que o objeto de item “1” possua “*capacidade mínima de 10.000 posições na memória interna*”. Entretanto, como é possível verificar através do manual técnico apresentado pela empresa recorrente, mais precisamente no tópico “*detalhes de hardware*”, a memória interna do equipamento possui capacidade de até 9.000 (nove mil) eventos (leia-se, posições), estando o objeto em desconformidade com aquilo que exigido no Edital. Para corroborar com esta afirmação, há nos Autos e-mail enviado pelo Sr. Antônio Araújo à pessoa de Gabriela Costa, representante comercial da empresa Multi Portal, restando claro que o equipamento RST-MINI possui memória de até 9 (nove) mil posições.

As Secretarias requisitantes no Processo Licitatório, ao elaborarem o Termo de Referência, entenderam por adequado e pertinente exigir que o objeto tivesse capacidade mínima de 10.000 (dez mil) posições na memória interna. Fazia-se necessário, portanto, que as empresas licitantes trouxessem equipamento compatível, não sendo possível aceitar qualquer produto com características e especificações técnicas aquém das mínimas exigidas.

O Edital, **que faz lei entre as partes**, exigia a apresentação de objeto com no mínimo 10.000 (dez mil) posições; logo, verificada sua ausência, a desclassificação da licitante é medida que se impõe. Conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.¹

Com relação às certidões negativas, percebe-se que ambas - de fato -, estão com suas validades expiradas (não válidas, portanto). O Edital, neste sentir é também bastante claro. Conforme item “1.5” do Anexo 02 do Edital: “*A falta de qualquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação do licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação*”.

Não há que se falar, ademais, na possibilidade de diligência pelo pregoeiro ao fim de verificar a validade do documento exigido, já que, conforme lê-se pela redação do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, faculta-se a comissão a promoção de diligência apenas para **esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento**. Tratando-se de documento com validade fora do prazo exigido, fazia-se a necessária inclusão de posterior (novo) documento, cuja formatação é vedada pela Lei.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

Dessa forma, o **OPINATIVO** é pela desclassificação do proponente **SDTEVIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

II. VISION NET LTDA

Insurge-se o recorrente, como bem mencionado em relatório, pelo fato de a empresa SDTEVIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA não ter cumprido com o requisito de capacidade técnica relacionado a quantidade de posições na memória interna do objeto; e pelo fato de a empresa INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA, não ter apresentado o equipamento contendo "*mais de uma entrada e mais de uma saída*".

Desnecessária a repetição de mérito relacionado à memória interna do objeto, sendo a desclassificação do proponente vencedor à medida que se impõe.

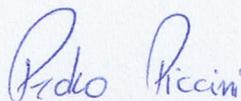
Quanto ao pedido de desclassificação da empresa INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA, razão cabe a empresa recorrente. Explico melhor!

Exige o Edital, conforme seu Anexo 01-A, alínea "h", que o objeto de item "1" possua "*mais de uma entrada e mais de uma saída*". Em detida análise ao equipamento identificado na proposta da empresa acima citada (modelo FMB125, marca Teltonika), verifica-se, porém, que o objeto possui apenas uma única saída digital. Para corroborar com esta afirmação, há nos Autos e-mail enviado pelo Sr. Antônio Araújo à pessoa de Betânia Soares, representante da empresa fabricante do objeto, indicando que o equipamento possui apenas 1 (uma) única saída.

Assim, sem delongas, o **OPINATIVO** é pela desclassificação da empresa INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA é medida que se impõe.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Xanxerê, 13 de março de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra e**, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer:

I. **DEFIRO PARCIALMENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA., ao fim de desclassificar a empresa SDTEVIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA;

II. **DEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **VISION NET LTDA.**, ao fim de desclassificar as empresas INVIOCAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA., e SDTEVIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., declarando-a (VISION NET LTDA), como a empresa melhor classificada no certame.

Xanxerê/SC, 13 de março de 2023.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal